

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Dolores Marques de Oliveira*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.
1000307009

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio

Processo n.º 2768/05.9TJCBR.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Requerente — Sapa Portugal — Extrusão e Distribuição de Alumínio, S. A.

Insolvente — TECNISTRAL — Tec. de Est. de Alumínio, L.ª, Paulo Martinho Pereira Gonçalves.

Encerramento de processo

Nos autos de insolvência acima identificados, em que é insolvente TECNISTRAL — Tec. de Est. de Alumínio, L.ª, número de identificação fiscal 502986530, com sede no Bairro de Santa Apolónia, lote 64, São Paulo de Frades, 3000-000 Coimbra, nos quais desempenha funções de administrador de insolvência o Dr. João Castelhamo, com sede na Rua de Simões de Castro, 147-A, 1.º, C, 3000-388 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

O encerramento do processo foi determinado por decisão proferida no dia 19 de Junho de 2006, por não existirem quaisquer bens susceptíveis de serem apreendidos para a massa insolvente — artigo 232.º do CIRE.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

21 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Catarina Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Bento*.
3000218045

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio

Processo n.º 1800/06.3TBGMR.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credor — Maria Manuela Alves Correia Duarte.

Insolvente — PARCONTEX — Confecções, Unipessoal, L.ª

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães, no dia 26 de Setembro de 2006, às 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor PARCONTEX — Confecções, Unipessoal, L.ª, número de identificação fiscal 506482685, com sede na Rua de Paranhos, 27, Moreira de Cónegos, 4800-000 Guimarães, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor José Luís Rodríguez de Las Heras Ramos, natural de Espanha, número de identificação fiscal 241610001, com sede na Praceta de 19 de Março, lote 48, 4.º, direito, São Miguel

das Caldas de Vizela, 4815-646 Vizela, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Américo Fernandes de A. Torrinha, residente em L. da Cividade, 286, Joane, 4770-247 Joane.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22 de Novembro, pelas 9 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

27 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina R. N. Carvalho e Sá*. — A Oficial de Justiça, *Almesinda Freitas R. Macedo*.
1000307032